



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 12-24.2010.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO N.º 8.194
(16.05.2011)

RECURSO CRIMINAL Nº 12-24.2010.6.02.0000, CLASSE 31.

PROCEDÊNCIA: Alagoas - Marechal Deodoro - 26ª Zona Eleitoral.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: Glenildo Rocha dos Passos.

ADVOGADO: Ewerton Mário Braga de Alcântara e outros.

RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 12-24.2010.6.02.0000, Classe 31

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra Glenildo Rocha dos Passos, como incurso no art. 350. do Código Eleitoral.

Em síntese, a denúncia narra que Glenildo Rocha, então candidato à vereador de Marechal Deodoro/AL, teria omitido em sua prestação de contas declarações que dela deveriam constar, tais como gastos efetuados durante a campanha, bem como não teria cumprido com seu dever de registrar recursos arrecadados, emitir recibos eleitorais e estimar e contabilizar cada gasto. Eis as irregularidades apontadas na prestação de contas:

"a) realização de despesas antes da obtenção de recibos eleitorais, desatendendo o art. 1º, V; b) a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, publicidade com carros de som, ou ainda cessão ou locação de bens móveis, desatendendo o art. 1º, §1º, III e/c art. 30, §1º e art. 11; c) não abrangência de todo o período de campanha eleitoral nos extratos bancários e não comprovação de saldo inicial zero na conta bancária, desatendendo o art. 30, §6º; d) não comprovação nos extratos bancários da totalidade dos recursos financeiros arrecadados e das despesas realizadas, declarados na prestação de contas, desatendendo o art. 30, XII, da Resolução TSE 22.715/2008."

Em decisão exarada às fls. 156/158, o juízo *a quo* rejeitou a denúncia ofertada, afirmando a atipicidade da conduta, em vista da não repercussão no processo eleitoral e ausência de dolo específico.

Em face da referida decisão, o Ministério Público de 1º grau interpôs recurso em sentido estrito alegando que o dolo da conduta do ora recorrido foi demonstrado, uma vez que o próprio candidato teria assinado e enviado as declarações falsas constantes de sua prestação de contas, razão pela qual requer o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 12-24.2010.6.02.0000, Classe 31

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 171/175, sustentando a atipicidade da conduta.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão de 1º grau atacada.

O presente feito independe de Revisor, a teor do art. 364 do Código Eleitoral c/c o art. 610 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 12-24.2010.6.02.0000, Classe 31

VOTO

Sr. Presidente, o apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso é tempestivo e possui regularidade formal.

No que pertine ao mérito, insurge-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 258, I, do CE.

Sustenta o Ministério Público junto à 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, estando a denúncia apta a ser recebida.

O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar; b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 12-24.2010.6.02.0000, Classe 31

Narra a denúncia que a prestação de contas foi desaprovada em virtude das seguintes irregularidades:

- a) realização de despesas antes da obtenção de recibos eleitorais, desatendendo o art. 1º, V;*
- b) a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, publicidade com carros de som, ou ainda cessão ou locação de bens móveis, desatendendo o art. 1º, §1º, III c/c art. 30, §1º e art. 11;*
- c) não abrangência de todo o período de campanha eleitoral nos extratos bancários e não comprovação de saldo inicial zero na conta bancária, desatendendo o art. 30, §6º;*
- d) não comprovação nos extratos bancários da totalidade dos recursos financeiros arrecadados e das despesas realizadas, declarados na prestação de contas, desatendendo o art. 30, XII, da Resolução TSE 22.715/2008."*

Como se vê, estes foram os fatos que levaram à Promotora de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor do então candidato a vereador na cidade de Marechal Deodoro, Sr. Glenildo Rocha dos Passos, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não consigo vislumbrar nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo. É que tais irregularidades são de ordem administrativa e já foram suficientemente penalizadas quando do julgamento de sua prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 12-24.2010.6.02.0000, Classe 31

Quanto às irregularidades ensejadoras da desaprovação das contas, destaco que em sede de recurso na prestação de contas, o candidato juntou aos autos os extratos bancários de todo o período da campanha (fls. 108/112), e bem assim declaração da SERVIGRAF afirmando que a despesa contraída antes da entrega dos recibos eleitorais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na verdade foi firmada pelo PSC e não pelo candidato (fls. 113). O que afasta as irregularidades anteriormente apontadas e a tipicidade da conduta.

Na mesma linha a despesa com combustíveis no valor de R\$ 22,15 (vinte e dois reais e quinze centavos), o que demonstra falha de pequena monta e de valor ínfimo, que não se presta sequer a desaprovar as contas do candidato.

Como bem destacou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, *"As falhas apontadas na denúncia não demonstram finalidade eleitoral. Aliás, a denúncia não cuidou de descrever omissões ilícitas, nem qual o fim almejado pelo candidato com cada uma delas. Apenas reproduziu o parecer técnico na prestação de contas, o que não basta para configurar o indício de crime necessário ao recebimento da inicial acusatória."*

Pormenorizados os fatos e constatada a atipicidade da conduta, impõe-se a rejeição da denúncia, conforme prescreve o art. 358, I, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

Ante o exposto, não havendo demonstração de fato típico e antijurídico, **CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 12-24.2010.6.02.0026

Prot. 12.682/2010

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO Nº 36/2011)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : GLENILDO ROCHA DOS PASSOS
ADVOGADO : Ewerton Mario Braga de Alcantara
ADVOGADO : Ellen Margareth Braga de Alcantara
ADVOGADO : Sívio Peixoto Rodrigues

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8194, de 16.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários